

# ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PARTE I)

No passado dia 30 de Agosto foi objecto de publicação em Diário da República a 19.ª alteração do Código de Processo Penal (Lei 26/2010, de 30 de Agosto), com entrada em vigor 60 dias após respectiva publicação.

Do ponto de vista do processo penal, a Lei 26/2010 contempla alterações tanto ao nível do processo comum, como, essencialmente, ao nível dos processos especiais.

Dada a extensão das alterações, a presente nota informativa será repartida em duas notas sequências. Uma primeira que abordará as principais alterações no âmbito do processo comum; uma segunda, com as principais alterações ao nível dos processos especiais.

### I – Principais alterações no processo comum:

No tocante ao processo comum e como comentário geral, pode dizer-se que a marca essencial das alterações legislativas operadas foi ao encontro das alterações reclamadas em diversas intervenções públicas por altos dignitários do Ministério Público. A saber: i) o alargamento do leque de situações passíveis de aplicação de prisão preventiva; ii) o alargamento dos prazos de duração de inquérito relativamente a criminalidade mais complexa.

Para efeitos da presente nota informativa optou-se por elencar os artigos objecto

de alteração, dando-se conta das novidades trazidas e comentando-se a respectiva alteração quando assim se justifique.

### Art. 1.º - Definições legais

Alargamento do conceito de criminalidade violenta – para além das condutas anteriormente previstas, são aditadas como criminalidade violenta as condutas dolosas contra a autodeterminação sexual ou a autoridade pública;

No tocante ao processo comum e como comentário geral, pode dizer-se que a marca essencial das alterações legislativas operadas foi ao encontro das alterações reclamadas em diversas intervenções públicas por altos dignitários do Ministério Público. A saber: i) o alargamento do leque de situações passíveis de aplicação de prisão preventiva; ii) o alargamento dos prazos de duração de inquérito relativamente a criminalidade mais complexa.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PARTE I)

Alargamento do conceito de Criminalidade altamente organizada – para além das condutas anteriormente previstas, passa a ser considerada criminalidade altamente organizada também a participação económica em negócio.

## **Art. 68.º - Assistente**

Confere a possibilidade da constituição para assistente das instituições com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas no caso de o ofendido ser menor de 16 ou incapaz e caso haja sido judicialmente colocado à guarda destas.

## **Art. 69.º - Posição processual e atribuições dos Assistentes**

É aditada à alínea a) o direito de conhecer dos despachos que recaírem sobre as iniciativas processuais. É uma alínea de alguma redundância e sinal do reconhecimento de que o assistente raramente era notificado do resultado dos seus próprios requerimentos.

É esclarecida a possibilidade de acesso aos autos do Assistente para efeito de recurso, sem prejuízo do regime do segredo de justiça.

## **Art. 86.º - Publicidade do Processo e Segredo de Justiça**

n.º 6 alínea a) – mesmo nos processos em que não vigore o segredo de justiça, vem restringir ao debate instrutório e à fase de julgamento a possibilidade de assistência do público em geral.

n.º 10 – Vem tornar obrigatória a identificação no processo e do acto ou documento concreto de que tomaram conhecimento de pessoas a quem lhes tenha sido permitido o acesso ao mesmo, mantendo-se a sua vinculação ao segredo de justiça.

Já era uma prática das secretarias judiciais.

Está-se em crer que a razão da consagração legislativa visa facilitar a investigação de crimes de violação de segredo de justiça.

## **Art. 103.º - Quando se praticam os actos**

Alínea c) – vem esclarecer que nos processos sumários e abreviados, os mesmos só são urgentes (possibilidade

de correr fora de dias úteis fora de horas de expediente e em férias) só até à sentença em primeira instância. Por outras palavras, a fase de recurso já não é abrangida pela urgência processual.

## **Art. 194.º Audição do Arguido e despacho de aplicação**

É introduzido um n.º 4 que impõe ao juiz um prazo de 5 dias para se pronunciar em matéria de aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial promovidas pelo MP.

Trata-se de um passo muito tímido na colocação de prazos aos juízes. Muito tímido porque há sempre a possibilidade de justificação pelo Magistrado Judicial. De realçar que o incumprimento do prazo não tem consequências processuais (apenas em matéria de mérito e, eventualmente, disciplinares) e não contempla idêntico tratamento para a pessoa do Assistente no caso de ser ele a requerer a medida de garantia patrimonial.

O n.º 7 vem criar um aparente direito do defensor à consulta dos autos relativamente aos elementos determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Diz-se aparente porque este direito está sempre subordinado à alínea b) do n.º do n.º 5, ou seja “sempre que a consulta não ponha em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

Também é um direito aparente na medida em que tal consulta, a ser possível, só o é no momento do interrogatório judicial e a partir daí no prazo previsto para a interposição de recurso. O Advogado continua nesta fase processual a fazer figura de corpo presente, já que, num processo com um mínimo de complexidade, não tem tempo suficiente para se inteirar do processo e, por conseguinte, não tem elementos em primeira instância que lhe permitam contrariar a promoção do MP em sede de medidas de coacção.

## **Art. 202.º - Prisão preventiva**

É um dos motores da alteração

legislativa e que, de certa forma, recompensa a sensibilização feita junto da opinião pública por altos dignitários do MP.

A alteração vai no sentido do alargamento dos casos em que é possível a prisão preventiva.

Pese embora se deixe intocado o princípio segundo o qual a prisão preventiva se aplica a crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, aumenta-se o leque de situações em que é possível tal prisão relativamente a crimes com pena de prisão superior a 3 anos.

Há uma clara prestidigitação legislativa. Mantém-se a “bandeira” dos 5 anos, mas a seguir abre-se o catálogo dos crimes em que sendo o limite máximo superior a 3 anos, é possível a prisão preventiva. E agora, em sede de “crimes de catálogo” tudo cabe: desde a burla informática até à falsificação.

## **Art. 203.º - Violação das obrigações impostas**

Mais um exemplo de prestidigitação no sentido de alargar os casos de prisão preventiva.

No regime anterior o n.º 1 tratava dos casos em que havia uma violação de uma obrigação imposta por aplicação de medida de coacção, caso em que o juiz, tendo em conta a gravidade do crime e os motivos da violação, poderia impor outra ou outras das medidas de coacção previstas no Código.

O n.º 2, por sua vez, dizia que caso o Arguido incumprisse a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, podia ser-lhe aposta a medida de coacção imediatamente acima: a prisão preventiva.

O que agora se diz é que o Juiz pode aplicar prisão preventiva aos casos em que haja uma violação de uma obrigação imposta por uma medida de coacção desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Ou seja, no limite, é possível conceber a aplicação de prisão preventiva a crimes fora do elenco – já de si muito

alargado do Art. 202.º - desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos e haja uma violação de uma obrigação imposta por uma medida de coacção.

Na mesma linha, a alínea b), por sua vez, vem admitir prisão preventiva quando hajam fortes indícios de que após a aplicação de medida de coacção o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

A exigência situa-se ao nível da prova indiciária – e portanto nem sequer de processos em que haja efectiva acusação – e mais uma vez independentemente do segundo crime pertencer ou não ao leque do elenco previsto no Art. 202.º.

#### **Art. 219.º - Recurso**

Desaparece a expressa menção de que a decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas de coacção previstas neste título é irrecorrível.

Atento o princípio geral de recorribilidade dos actos jurídicos (Cfr. 399.º do CPP), parece que, a partir de agora, o MP pode recorrer destas decisões. O que, a ser assim, constitui mais uma prova de reforço dos poderes processuais do MP nestas alterações legislativas.

Por outro lado continua a desvalorização processual do estatuto processual do assistente, ao negar-lhe a possibilidade de recorrer autonomamente da decisão.

#### **Art. 247.º - Comunicação, registo e certificado da denúncia**

Cria-se nos três números aditados um regime de obrigatoriedade de informações a prestar pelo MP ao ofendido em matéria de direito de queixa e formalidades, regime jurídico do apoio judiciário, regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes de crimes violentos, pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica bem como da existência de instituições publicas, associativas

ou particulares que desenvolvam actividades de apoio às vítimas dos crimes.

Cria-se também uma obrigatoriedade especial de informação ao ofendido nos casos de reconhecida perigosidade potencial do agressor e das principais decisões que afectem o estatuto deste.

Nesta matéria deveria ter sido expressamente previsto que esta obrigatoriedade para o MP também existia nos Tribunais superiores. Isto porque, na maior parte dos casos em que a modificação de estatuto do agressor ocorre nos tribunais superiores, há um hiato temporal muito significativo até à chegada do processo à primeira instância.

#### **Art. 257.º - Detenção fora de flagrante delito**

Alargamento dos casos em que é permitida a detenção fora de flagrante delito às situações previstas no Art. 204.º do CPP (fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas) e aos casos em que tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.

#### **Art. 276.º - Prazos de duração máxima do inquérito**

Mais um dos motores da alteração legislativa.

A alteração vai no sentido do alargamento dos prazos de inquérito num duplo sentido: alargamento efectivo dos prazos de duração; alargamento por via da criação de um regime de suspensão de prazos nos casos de expedição de cartas rogatórias até à sua devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo a que corresponder o inquérito.

---

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Medeiros-jcm@plmj.pt**

---